

Quarta-feira, 24 de janeiro de 2024

I Série
Número 8



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/2024:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos sobre Promoção e Proteção Recíprocas de Investimentos, assinado em Rabat, no dia 9 de maio de 2023.....114

Decreto-lei n.º 4/2024:

Aprova o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações do pessoal do Regime Geral da Administração Pública.....141

Decreto-lei n.º 5/2024:

Repristina o Decreto-lei n.º 81/2021, de 28 de dezembro, que que isenta os descendentes de cabo-verdianos residentes nos Países africanos do pagamento de custas no âmbito do processo de atribuição de nacionalidade cabo-verdiana.....168

Decreto-lei n.º 6/2024:

Cria a Embaixada da República de Cabo Verde no Reino Unido.....169

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/2024
de 24 de janeiro

Os acordos bilaterais de promoção e proteção recíproca de investimentos são os principais instrumentos de regulamentação internacional dos investimentos estrangeiros que contêm medidas vinculativas, destinadas a criar condições mais favoráveis para a realização de investimentos por parte de investidores de um dos Estados signatários, no território do outro, assegurando, em regime de reciprocidade, o tratamento mais favorável dos investidores e a garantia de proteção e segurança plena dos investimentos realizados.

Ressalta-se que os acordos para a promoção e proteção de investimentos contra riscos não-comerciais constituem hoje relevante fator de atração do capital estrangeiro. A assinatura desta modalidade de acordo faz parte, portanto, de um esforço empreendido pelo Governo de Cabo Verde para fomentar a atração do capital estrangeiro no território nacional através da afirmação de princípios que garantam segurança jurídica a esse tipo de investimento.

É neste contexto que o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos, animados pelo desejo de aprofundar as relações entre os dois países e de criar condições favoráveis à maior cooperação económica, em particular no tocante à realização de investimentos de investidores de um país no território do outro, assim como contribuir para estimular as iniciativas empresariais que favoreçam a prosperidade de ambos os países, assinaram, em Rabat, no dia 9 de maio de 2023, um Acordo sobre a Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos.

O Acordo inclui disposições que asseguram a promoção e a proteção dos investimentos dos investidores de ambas as Partes nos respetivos territórios de modo recíproco, incluindo disposições relativas, nomeadamente, à livre transferência de capitais, indemnização em caso de expropriação ou compensação por danos, assegurando que a resolução de litígios entre investidores e os Estados recetores dos investimentos possam ser dirimidos em instâncias arbitrais internacionais, pretendendo desta forma assegurar uma maior proteção aos investimentos de ambas as Partes no território da contraparte.

O acordo em referência cria um quadro jurídico que propicia a realização de investimentos pelos cidadãos e/ou empresas de uma das partes contratantes no território da outra parte contratante, permitindo, por esta via, a consolidação da cooperação económica, sem deixar, no entanto, de estipular um catálogo de obrigações e compromissos às partes e aos investidores, que ficam sujeitos a cumprirem os termos do acordo e a legislação vigente no país de acolhimento.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos sobre a Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos, assinado, em Rabat, no dia 9 de maio de 2023, cujos textos em português e francês se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 16 de janeiro de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Rui Alberto de Figueiredo Soares e Alexandre Dias Monteiro*

Anexo

(A que se refere o artigo 1.º)

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DO REINO DE MARROCOS PARA A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO RECÍPROCAS DE INVESTIMENTOS

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos

Doravante designados individualmente por “Parte” e coletivamente por “Partes”;

Desejosos de reforçar e melhorar os laços de amizade e de desenvolver a cooperação económica entre os dois países;

Desejosos de reforçar as suas relações económicas e de investimentos, em conformidade com o objetivo do desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental;

Reconhecendo o papel essencial dos investimentos na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento económico, da transferência de tecnologia, da redução da pobreza, da criação de emprego e do desenvolvimento humano;

Entendendo que a promoção e a proteção recíprocas dos investimentos, em conformidade com as disposições do presente Acordo, estimularão as iniciativas privadas e reforçarão os contactos entre o setor privado de ambos os países;

Salientando a importância de uma conduta empresarial responsável, da promoção dos princípios de transparência e da luta contra a corrupção;

Procurando criar um mecanismo de diálogo e iniciativas governamentais que possam contribuir para um aumento significativo do investimento mútuo;

Convencidos de que os investimentos efetuados por investidores de uma Parte no território da outra Parte devem ser realizados em conformidade com as leis e regulamentos dessa outra Parte.

Aceitando, de boa fé, que o Acordo sobre a Promoção e Proteção Recíprocas dos Investimentos, de agora em diante designado “o Acordo”, é estabelecido da seguinte forma:

SEÇÃO I:

ÂMBITO DO ACORDO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

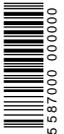
Âmbito de aplicação

1.1 O presente Acordo aplica-se aos investimentos efetuados por investidores de uma Parte no território da outra Parte, antes ou depois da sua entrada em vigor, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor nesta última Parte.

1.2 O presente Acordo abrange as medidas adotadas por uma Parte, após a sua entrada em vigor, concernentes aos investidores da outra Parte ou aos investimentos dos investidores dessa outra Parte.

1.3 O presente Acordo não se aplica aos diferendos surgidos antes da sua entrada em vigor.

1.4 Sem prejuízo das outras disposições do presente Acordo, este não se aplica a qualquer lei, decisão ou medida adotada em matéria fiscal, incluindo as medidas adotadas para fazer cumprir as obrigações fiscais.



5 587000 000000

1.5 Os investimentos efetuados com fundos ou ativos relacionados com atividades de origem ilícita não são abrangidos pelo presente Acordo.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente Acordo:

2.1 Parte Recetora: a Parte em cujo território o investimento está localizado.

2.2 Parte de origem significa o Estado de origem em cujo território o investidor tem o seu principal domicílio de atividades e a partir do qual exerce um controlo efetivo sobre o investimento no território da Parte Recetora. Para efeitos do presente Acordo, o investidor informará a Parte Recetora qual o seu Estado de Origem.

2.3 Por investimento entende-se os ativos investidos de boa fé por um investidor de uma Parte no território da outra Parte, que contribuem para o desenvolvimento desta última e que implicam um determinado período de tempo, a afetação de capitais ou de outros recursos similares, a expectativa de lucros e a assunção de riscos.

O investimento pode assumir, entre outras, as seguintes formas:

- a) Ações, títulos ou qualquer outra forma de participação no capital social de uma empresa;
- b) Bens móveis ou imóveis e outros direitos de propriedade relacionados com o investimento, tais como hipotecas, ónus, penhoras, encargos ou direitos e obrigações semelhantes;
- c) Concessões, licenças, autorizações, permissões e outros direitos similares conferidos por lei ou por contrato, incluindo concessões para a deteção, prospeção, extração ou exploração de recursos naturais;
- d) Contratos “chave na mão”, contratos de construção, contratos de gestão, contratos de concessão, contratos de produção e outros contratos similares;
- e) Obrigações, dívidas e direitos a quaisquer prestações contratuais com valor económico;

Direitos de Propriedade Intelectual, desde que respeitem as disposições do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (ADPIC).

Para efeitos do presente Acordo e para maior segurança, o investimento não inclui:

- i) Os títulos de dívida emitidos ou empréstimos concedidos a uma Parte ou a uma empresa pública,
- ii) Os investimentos de portfólio, incluindo sociedades gestoras de participações sociais;

Nota: Por investimentos de portfólio entendem-se os investimentos que representam menos de 10% das ações de uma empresa ou que não permitem ao investidor que os detêm a possibilidade de exercer uma gestão efetiva ou influência sobre a gestão da empresa.

- iii) Contas a receber, resultantes unicamente de contratos comerciais de venda de bens e serviços;
- iv) Contas a receber ou empréstimos com um prazo de vencimento inferior a três anos;
- v) Créditos concedidos ao abrigo de um contrato comercial, como o financiamento do comércio; e
- vi) Uma ordem ou sentença obtida num processo administrativo ou judicial.

Qualquer alteração da forma jurídica sob a qual os ativos foram investidos ou reinvestidos não afetará o seu caráter de investimento na perspetiva do presente Acordo, desde que essa alteração seja efetuada em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares em vigor na Parte recetora.

2.4 Investidor designa uma pessoa singular ou coletiva de uma Parte que investe de boa fé no território da outra Parte:

A/: O termo “pessoa singular” designa um cidadão nacional de uma Parte, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares.

O presente Acordo não abrange os investimentos de pessoas singulares nacionais de ambas as Partes, a menos que essas pessoas, no momento da realização do investimento na Parte recetora, tenham o seu principal domicílio e centro de interesses fixados na outra Parte.

B/ O termo “pessoa coletiva” designa:

- a) Uma pessoa coletiva constituída ou organizada em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares de uma Parte, que tenha a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal de operações no território dessa Parte e exerça no território dessa Parte atividades económicas substanciais abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo; ou
- b) Uma pessoa coletiva constituída ou organizada em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares de uma Parte e que seja controlada direta ou indiretamente por uma pessoa singular dessa Parte ou por uma pessoa coletiva tal como descrita na alínea (a).

O conceito de “atividade económica substancial” exige uma análise caso a caso de todas as circunstâncias, incluindo, entre outras:

- i) O montante dos investimentos efetuados no país;
- ii) O número de postos de trabalho criados;
- iii) O seu efeito na comunidade local; e
- iv) O período de tempo durante o qual a empresa está a funcionar.

Nota: “Diretamente controlado” por um investidor significa que o investidor detém mais de 50% do capital da pessoa coletiva e “indiretamente controlado” por um investidor significa que o investidor tem o poder de nomear a maioria dos administradores da pessoa coletiva ou de supervisionar legalmente as suas atividades.

2.5 Empresa pública qualquer sociedade cujo capital seja detido direta ou indiretamente, exclusiva ou conjuntamente, por organismos públicos numa proporção superior a 50%.

2.6 Medidas incluem qualquer legislação, regulamentação ou decisão administrativa tomada por uma Parte que esteja diretamente relacionada com um investimento no território dessa Parte e possa afetar esse investimento.

2.7 Informação confidencial significa qualquer informação comercial confidencial ou informação privilegiada ou protegida contra a divulgação ao abrigo da legislação de uma Parte.

2.8 Parte no diferendo significa o investidor que apresenta uma queixa nos termos da Seção VI ou a Parte requerida.

2.9 Parte Requerida significa a Parte contra a qual é apresentada uma queixa nos termos da Seção VI.

2.10 Investidor Reclamante significa um investidor de uma Parte que apresente uma reclamação contra a outra Parte nos termos da Seção VI.



2.11 As Partes do diferendo significam o investidor requerente e a Parte requerida.

2.12 Convenção do CIRDI significa a Convenção sobre a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, adotada em Washington, em 18 de março de 1965.

2.13 CIRDI significa o Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos, criado pela Convenção do CIRDI.

2.14 Regulamento do mecanismo adicional do CIRDI significa as Regras que regem o Mecanismo Adicional para a Administração de Processos pelo Secretariado do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos.

2.15 Convenção de Nova Iorque significa a Convenção das Nações Unidas sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, feita em Nova Iorque em 10 de junho de 1958.

2.16 Regulamento de Arbitragem da CNUDCI significa as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional.

2.17 «Sem prazo» o período de tempo normalmente exigido para o cumprimento das formalidades necessárias ao pagamento da indemnização ou à transferência dos pagamentos. Esse prazo não pode, em caso algum, exceder dois meses.

2.18 Rendimentos significa os montantes líquidos de impostos obtidos por um investimento, tais como lucros, juros, dividendos, *royalties* ou outros rendimentos legítimos.

2.19 Território significa:

- a) Para o Reino de Marrocos: o território do Reino de Marrocos, incluindo qualquer zona marítima situada para além das águas territoriais do Reino de Marrocos que tenha sido ou possa vir a ser designada pela legislação do Reino de Marrocos, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, como uma zona em que podem ser exercidos os direitos do Reino de Marrocos sobre o fundo do mar e o subsolo e sobre os recursos naturais.
- b) Para a República de Cabo Verde: as dez ilhas e ilhéus que fazem parte do arquipélago de Cabo Verde, as suas águas interiores, águas arquipelágicas e mar territorial, tal como definidos por lei, bem como os seus fundos e subsolos; o espaço aéreo sobre as zonas geográficas acima referidas, bem como a sua zona contígua, a sua zona económica exclusiva e a sua plataforma continental, tal como definidas na lei, que confere ao Estado de Cabo Verde direitos de soberania em matéria de conservação, exploração e aproveitamento dos recursos naturais, e exerce a sua jurisdição em conformidade com o direito interno e as regras do direito internacional.

2.20 Moeda livremente conversível designa a moeda amplamente utilizada para efetuar pagamentos de transações internacionais e habitualmente comercializada nos principais mercados cambiais internacionais.

SEÇÃO II:

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Artigo 3.º

Aceitação de investimentos

3.1 Cada Parte aceitará os investimentos dos investidores da outra Parte em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares em vigor.

3.2 Qualquer extensão, alteração ou transformação substancial de um investimento inicial, efetuada em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares em vigor na Parte recetora, será considerada como um novo investimento.

Artigo 4.º

Direito de regulação

As Partes reafirmam o direito de cada uma delas de regular, no seu território, a fim de alcançar objetivos legítimos em matéria de política, como a proteção e a promoção da saúde, da segurança ou da moral públicas, a proteção do meio-ambiente e a luta contra as mudanças climáticas, bem como a proteção social ou dos consumidores.

Artigo 5.º

Promoção dos investimentos

5.1 Cada Parte incentivará e criará condições favoráveis para que os investidores da outra Parte efetuem investimentos no seu território.

5.2 Cada Parte concederá as facilidades e as autorizações necessárias para a entrada, a permanência e a atividade do investidor da outra Parte e de qualquer pessoa que tenha uma relação permanente ou temporária com o investimento, nomeadamente diretores, especialistas e técnicos.

5.3. As Partes incentivarão os seus nacionais a investir no território da outra Parte e criarão condições favoráveis para o efeito.

5.4 As Partes consultar-se-ão periodicamente, no âmbito do Comité Misto previsto no artigo 26.º do presente Acordo, sobre as oportunidades de investimento nos seus territórios em diversos setores da economia, a fim de determinar quais os investimentos recíprocos que poderão ser mais vantajosos para ambas as Partes e conceder as facilidades, os incentivos e outros estímulos adequados, na medida e nas condições que as Partes determinarem periodicamente por mútuo acordo.

Artigo 6.º

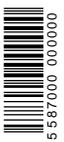
Tratamento geral e proteção dos investimentos

6.1 Cada Parte concederá, no seu território, aos investidores da outra Parte e aos seus investimentos um tratamento compatível com as normas mínimas de tratamento dos estrangeiros previstas no Direito Internacional consuetudinário. Uma Parte só viola esta obrigação se uma medida representar, conforme o caso:

- a) Uma denegação de justiça em processos judiciais penais, civis e administrativos;
- b) Uma violação fundamental do princípio do processo equitativo nos processos judiciais ou administrativos;
- c) Arbitrariedade manifesta, discriminação com base na nacionalidade, género, raça ou crença religiosa; ou
- d) Um tratamento abusivo, como o assédio, a coerção e a coação.

6.2 Cada Parte concederá aos investidores da outra Parte e aos seus investimentos no seu território, uma proteção física e uma segurança, não menos favoráveis do que as concedidas aos investimentos dos seus próprios investidores ou aos investimentos dos investidores de qualquer outro Estado terceiro.

Fica entendido que a proteção e a segurança referidas no presente número não devem, em caso algum, ser inferiores às normas mínimas de tratamento dos estrangeiros previstas no Direito Internacional consuetudinário.



6.3 Para uma maior precisão, a noção de proteção e segurança ao abrigo deste artigo refere-se apenas à segurança física de um investidor e do seu investimento.

6.4 A constatação de que uma violação de outra disposição do presente Acordo ou de outro acordo internacional celebrado por uma das Partes não constitui uma violação do presente artigo.

6.5 Para uma maior precisão, uma alteração da legislação de uma Parte não constitui, por si só, uma violação do parágrafo 6.1.

6.6 Os rendimentos do investimento, se forem reinvestidos em conformidade com a legislação e regulamentação da Parte recetora, beneficiarão da mesma proteção que o investimento inicial.

Artigo 7.º

Tratamento nacional

7.1 Cada Parte concederá, no seu território:

- a) Aos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias semelhantes, aos seus próprios investidores no que respeita à gestão, manutenção, utilização, fruição, venda ou liquidação dos seus investimentos.
- b) Aos investimentos dos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias semelhantes, aos investimentos dos seus próprios investidores, no que respeita à gestão, manutenção, utilização, fruição, venda ou liquidação dos investimentos.

7.2 Entende-se que a expressão “em circunstâncias semelhantes”, constante do ponto 7.1, exige uma análise caso a caso dos seguintes elementos:

- O objetivo e a natureza da medida abrangida pelo investimento;
- O impacto efetivo e potencial do investimento na população e no ambiente e no desenvolvimento local, regional ou nacional;
- A localização do investimento e o setor em que o investimento é realizado e os bens ou serviços consumidos ou produzidos pelo investimento; e
- A origem pública ou privada do investimento.

Para uma maior precisão, a análise “em circunstâncias semelhantes” não se limitará a nenhum dos elementos citados no artigo 7.2.

Artigo 8.º

Tratamento da nação mais favorecida

8.1 Cada Parte concederá, no seu território:

- a) Aos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias semelhantes, aos investidores de um Estado terceiro, no que diz respeito à gestão, manutenção, utilização, fruição, venda ou liquidação dos seus investimentos.
- b) aos investimentos dos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias semelhantes, aos investimentos dos investidores de um Estado terceiro, no que diz respeito à gestão, manutenção, utilização, fruição, venda ou liquidação dos investimentos.

8.2 O disposto no n.º 2 do artigo 7.º do presente Acordo aplica-se à definição de “em circunstâncias semelhantes” constante do presente artigo.

8.3 Para maior segurança, o tratamento previsto no presente artigo não inclui o tratamento concedido aos investidores de um Estado terceiro e aos seus investimentos ao abrigo das disposições relativas à resolução de diferendos em matéria de investimentos previstas noutros acordos internacionais, incluindo acordos que contenham um capítulo sobre investimentos, celebrados entre uma Parte e um Estado terceiro.

8.4 As obrigações substantivas contidas noutros tratados internacionais de investimento e noutros acordos comerciais não constituem, por si só, um “tratamento”, pelo que não podem ser tidas em conta para avaliar se houve violação do presente artigo.

Artigo 9.º

Exceções ao tratamento nacional e ao tratamento da nação mais favorecida

O disposto nos artigos 7.º e 8.º do presente Acordo não deve ser interpretado no sentido de exigir que uma Parte estenda aos investidores da outra Parte e aos seus investimentos os benefícios de qualquer tratamento, preferência ou privilégio decorrentes de:

- a) Um acordo de comércio livre, uma união alfandegária, um mercado comum, uma união económica ou monetária ou um acordo internacional semelhante, existente ou futuro, a que uma Parte tenha aderido ou possa vir a aderir, ou qualquer outra forma de cooperação regional em que uma Parte seja ou possa vir a ser Parte;
- b) Acordos internacionais bilaterais ou multilaterais de investimento de que uma Parte seja signatária e que tenham sido assinados ou estejam em vigor antes da entrada em vigor do presente Acordo;
- c) Qualquer convenção internacional em matéria de dupla tributação ou legislação nacional total ou parcialmente relacionada com a tributação;
- d) Subvenções de uma Parte (doações, empréstimos, seguros e garantias) concedidas exclusivamente por essa Parte aos seus próprios investidores no âmbito de atividades e programas de desenvolvimento nacional;
- e) Negócios concluídos por uma Parte ou uma empresa pública.

Artigo 10.º

Expropriação

10.1 Nenhuma Parte pode nacionalizar ou expropriar um investimento de um investidor da outra Parte, direta ou indiretamente, através de medidas de efeito equivalente à nacionalização ou expropriação (a seguir designada “expropriação”), exceto:

- i) Por razões de interesse público;
- ii) Numa base não discriminatória;
- iii) Em conformidade com o devido processo judicial; e
- iv) Mediante o pagamento de uma indemnização em conformidade com os pontos 10.2 a 10.4.

Fica entendido que o presente número deve ser interpretado em conformidade com o n.º 10.8 do presente artigo.

10.2 A indemnização referida no n.º 10.1 deve ser equivalente ao justo valor de mercado do investimento expropriado, imediatamente antes da data da sua expropriação ou do anúncio da expropriação (data da expropriação), e não deve ter em conta qualquer alteração de valor resultante do fato de a expropriação prevista ser já conhecida. Os critérios de avaliação do justo valor de mercado do investimento incluem o valor da empresa em funcionamento, o valor dos ativos, incluindo o valor



tributário declarado dos bens corpóreos, e, se for caso disso, quaisquer outros critérios relevantes para determinar o justo valor de mercado.

10.3 A avaliação de uma indemnização justa e equitativa deve basear-se num justo equilíbrio entre o interesse público e o interesse do investidor afetado pela medida de expropriação, tendo em conta todas as circunstâncias da expropriação, nomeadamente: a utilização atual e anterior do investimento, as condições de aquisição, o objetivo da expropriação, os lucros gerados pelo investimento e a duração desse investimento.

10.4 A indemnização será paga sem demora injustificada, em conformidade com a regulamentação em vigor na Parte recetora. A indemnização será paga numa moeda livremente convertível à taxa de câmbio do mercado em vigor na data do pagamento. Será livremente transferível em conformidade com o artigo 14.º do presente Acordo sobre transferências.

10.5. Em caso de atraso no pagamento da indemnização, esta será acrescida de juros simples até à data do pagamento, calculados a uma taxa comercial razoável para essa moeda.

10.6 O investidor afetado pela expropriação pode solicitar, nos termos das disposições legislativas e regulamentares da Parte recetora, uma revisão por uma autoridade judicial da Parte recetora da legalidade do procedimento administrativo de expropriação e da avaliação do montante da indemnização, em conformidade com o disposto no presente artigo.

10.7 O presente artigo é inaplicável à emissão de licenças obrigatórias relativas a direitos de propriedade intelectual nem à anulação, limitação ou criação de direitos de propriedade intelectual, desde que a emissão, anulação, limitação ou criação, seja efetuada em conformidade com os acordos internacionais em matéria de propriedade intelectual.

10.8 As Partes confirmam a sua compreensão comum de que:

- a) A expropriação pode ser direta ou indireta:
 - i) A expropriação direta ocorre quando um investimento é nacionalizado ou expropriado diretamente, através de uma transferência formal de propriedade ou de uma apreensão total;
 - ii) Expropriação indireta é uma medida ou uma série de medidas tomadas por uma Parte que têm um efeito equivalente a uma expropriação direta, privando o investidor, de forma substancial ou permanente, dos direitos de propriedade básicos associados ao seu investimento, incluindo o direito de utilizar, usufruir e alienar o seu investimento sem transferência formal de propriedade ou apreensão definitiva, na medida em que o investidor é privado de quaisquer benefícios que possam ser legitimamente esperados ou o investimento é tornado inútil.
- b) A questão de saber se uma medida ou uma série de medidas de uma Parte constitui uma expropriação indireta deve ser analisada caso a caso, considerando os seguintes fatores:
 - i) Os efeitos económicos da medida ou série de medidas em questão, entendendo-se que o fato de a medida ou série de medidas tomadas por uma Parte tem (tendo) um efeito adverso sobre o valor económico de um investimento não é, por si só, suficiente para estabelecer que ocorreu uma expropriação indireta;
 - ii) A duração da medida ou série de medidas;
 - iii) A medida em que a medida ou série de medidas em questão afetou as expectativas legítimas do investidor;

iv) O caráter da medida ou série de medidas, incluindo a sua finalidade e se a medida é desproporcionada em relação ao objetivo de interesse público.

c) Uma medida não discriminatória de uma Parte que seja adotada e mantida de boa fé para proteger objetivos legítimos de bem-estar público, nomeadamente em matéria de saúde, de segurança e de meio ambiente, não constitui uma expropriação indireta, mesmo que tenha um efeito equivalente a uma expropriação direta.

Artigo 11.º

Indemnização por perdas

11.1 Os investidores de uma Parte cujos investimentos tenham sofrido danos no território da outra Parte em resultado de um conflito armado, revolução, emergência nacional, revolta, insurreição, motim, catástrofe natural ou qualquer outro acontecimento semelhante, beneficiarão, por parte desta última, de um tratamento não discriminatório e pelo menos igual ao que concederia, em circunstâncias análogas, aos seus próprios investidores ou aos investidores de um Estado terceiro em matéria de restituição, compensação, indemnização ou qualquer outra medida, consoante a que for mais favorável.

11.2 Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, os investidores de uma Parte que, numa das situações referidas nesse número, sofram perdas no território da outra Parte resultantes:

- Da requisição dos seus bens pelas autoridades desta última Parte, ou

- Da destruição dos seus bens pelas autoridades desta última Parte, sem que essa requisição ou destruição tenha sido causada por uma ação de combate ou exigida pela necessidade da situação, receberão uma indemnização justa e equitativa pelas perdas sofridas durante a requisição ou resultantes da destruição dos seus bens.

Artigo 12.º

Gestores e conselhos de administração

12.1 Nenhuma Parte pode exigir que um investidor nomeie como gestores do seu investimento pessoas de uma determinada nacionalidade.

12.2 Relativamente aos investimentos em setores estratégicos, uma Parte pode exigir que a maioria dos membros do conselho de administração, ou de um comité do conselho de administração, de um investimento seja de uma determinada nacionalidade ou residente no seu território, desde que tal exigência não prejudique significativamente a capacidade do investidor de controlar o seu investimento.

Artigo 13.º

Sub-rogação

13.1 Se uma Parte ou a sua agência designada (a seguir denominada “seguradora”) efetuar um pagamento aos seus próprios investidores, ao abrigo de uma garantia ou de um seguro contra riscos não comerciais relativos a investimentos efetuados no território da outra Parte, esta última Parte reconhecerá a sub-rogação da seguradora em todos os direitos e créditos decorrentes desse investimento e reconhecerá que a seguradora está habilitada a exercer esses direitos e a fazer valer esses créditos da mesma forma que o investidor inicial.

13.2 Esta sub-rogação permitirá à seguradora ser a beneficiária direta de um pagamento de indemnização ou de outra compensação a que o investidor possa ter direito.

13.3 Os direitos ou créditos de sub-rogação não devem exceder os direitos ou créditos originais do investidor.



Artigo 14.º

Transferências

14.1 Cada Parte permitirá que todas as transferências relacionadas com um investimento sejam efetuadas livremente e sem demora para e a partir do seu território. Essas transferências incluirão:

- i) A contribuição inicial para o capital ou qualquer aumento do capital relacionado com a manutenção ou expansão do investimento;
- ii) Rendimentos derivados diretamente do investimento;
- iii) O produto da venda ou da liquidação do investimento ou de parte dele;
- iv) Os reembolsos de empréstimos, incluindo os respetivos juros, diretamente relacionados com o investimento;
- v) As indemnizações previstas nos artigos 10.º e 11.º do presente Acordo;
- vi) Os salários e outras remunerações auferidas por nacionais de uma Parte autorizados a trabalhar no território da outra Parte no âmbito de um investimento; e
- vii) Os pagamentos decorrentes da resolução de diferendos entre investidores e Estado ao abrigo da Seção VI.

14.2 As transferências referidas no n.º 14.1 do presente artigo serão efetuadas numa moeda livremente conversível à taxa de câmbio do mercado em vigor na Parte recetora na data da transferência.

14.5 Não obstante o disposto nos n.ºs 14.1 e 14.2 do presente artigo, uma Parte pode atrasar ou impedir uma transferência através da aplicação equitativa, não discriminatória e de boa fé da sua legislação ou das suas obrigações internacionais em matéria de:

- a) Falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
- b) A emissão, negociação ou transação de valores mobiliários;
- c) Infrações penais ou criminais;
- d) Cumprimento da legislação tributária e laboral;
- e) A luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo;
- f) Relatórios financeiros ou registos de transferências de divisas, sempre que necessário para ajudar na aplicação da lei ou da regulamentação financeira; e
- g) A execução de ordens ou decisões em processos judiciais ou administrativos.

Artigo 15.º

Medidas para salvaguardar a balança de pagamentos e a manutenção da estabilidade do sistema financeiro

15.1 Cada Parte pode, numa base não discriminatória e em conformidade com os direitos e obrigações dos membros do Fundo Monetário Internacional nos termos dos seus Estatutos, adotar ou manter medidas para restringir a livre transferência de capital estrangeiro e o pagamento de transações nos seguintes casos:

- a) Quando a sua balança de pagamentos regista graves dificuldades financeiras ou está em risco de registar tais dificuldades; e

- b) Em circunstâncias excecionais, quando os movimentos de capitais causam ou ameaçam causar sérias dificuldades à gestão macroeconómica, nomeadamente em termos de política monetária ou cambial.

15.2 As medidas referidas no n.º 15.1 do presente artigo devem:

- a) Não exceder as necessárias para fazer face às circunstâncias referidas no n.º 15.1 do presente artigo;
- b) Ser aplicadas durante um período limitado e retiradas logo que as condições o permitam; e
- c) Ser imediatamente notificadas à outra Parte.

Artigo 16.º

Transparência e facilitação dos investimentos

16.1 Cada Parte assegurará que as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas de aplicação geral relativas às matérias abrangidas pelo presente Acordo sejam publicadas o mais rapidamente possível e, sempre que possível, acessíveis por via eletrónica, de modo a permitir que as pessoas interessadas e a outra Parte delas tomem conhecimento.

16.2 As Partes fornecerão informações suficientes e adequadas sobre todas as leis e políticas nacionais que possam afetar substancialmente os investidores e os seus investimentos, bem como sobre o objetivo e a lógica dessas leis e políticas nacionais, a fim de permitir que os investidores realizem as suas operações em conformidade com essas leis e políticas.

16.3 Cada Parte disponibilizará, por via eletrónica, informações importantes para os investidores, incluindo informações sobre as medidas práticas relevantes para investir no seu território. Essas informações incluirão, nomeadamente, requisitos e procedimentos, taxas, impostos e encargos, incentivos financeiros e fiscais, normas técnicas, licenças de construção, transferências de capitais, procedimentos de recurso ou de revisão das decisões relativas aos pedidos de autorização e prazos indicativos para o tratamento dos pedidos.

16.4 Na medida do possível, cada Parte publicará antecipadamente quaisquer medidas que se proponha adotar em relação às matérias abrangidas pelo presente Acordo e dará aos investidores interessados uma oportunidade razoável para apresentarem as suas observações sobre as medidas propostas, nomeadamente quando essas medidas possam afetar materialmente os seus interesses decorrentes dos seus investimentos. Essa Parte terá prontamente em conta as observações recebidas dos investidores interessados.

16.5 Cada Parte assegurará que os procedimentos e requisitos administrativos para efetuar um investimento no seu território sejam simples e de fácil compreensão e não constituam obstáculos à capacidade de investimento. Cada Parte assegurará que os procedimentos e requisitos em matéria de documentação sejam aplicados de forma a reduzir o tempo e o custo do cumprimento.

16.6 Cada Parte fixará um prazo para o tratamento dos pedidos de autorização dos investidores para efetuarem os seus investimentos e informará o investidor da decisão relativa ao seu pedido, na medida do possível por escrito.

16.7 Na medida do possível, cada Parte esforçar-se-á para evitar exigir que um investidor apresente mais do que um pedido de autorização a mais do que uma autoridade competente, a fim de demonstrar a conformidade com os requisitos em matéria de autorização. Quando um investimento for abrangido pela jurisdição de mais do que uma autoridade competente, pode ser exigido mais do que um pedido de autorização.



16.8 Se as autoridades competentes relevantes de uma Parte considerarem que um pedido está incompleto para efeitos de tratamento ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares internas dessa Parte, essas autoridades devem, num prazo razoável, informar o requerente de que o seu pedido está incompleto e dar-lhe a oportunidade de completar o pedido.

16.9 Se um pedido for rejeitado, as autoridades competentes relevantes de uma Parte devem, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, informar o requerente:

- Os motivos da rejeição;
- O prazo para recorrer ou pedir a revisão da decisão; e
- Se for o caso disso, os procedimentos para a apresentação de um novo pedido.

16.10 As autoridades competentes de cada Parte assegurarão que, uma vez concedida, a autorização produza efeitos sem demora injustificada, sob reserva das modalidades e condições aplicáveis.

16.11 Cada Parte assegurará que os procedimentos utilizados pelas autoridades competentes e as decisões correspondentes não sejam discriminatórios e sejam imparciais para todos os requerentes.

16.12 Quaisquer taxas que um investidor de uma Parte possa ter de pagar em relação ao seu pedido de autorização devem ser razoáveis e proporcionais aos custos de processamento do pedido e não devem restringir, por si só, o estabelecimento, a aquisição, a expansão, a gestão, a condução, a exploração e a venda ou qualquer outra disposição de um investimento no território de uma Parte.

16.13 Cada Parte designará um ponto de contacto para facilitar a comunicação entre as Partes sobre qualquer questão abrangida pelo presente Acordo. Cada Parte informará por escrito a outra Parte do ponto de contacto que designou, o mais tardar 60 dias após a data de entrada em vigor do presente Acordo. Cada Parte informará prontamente a outra Parte de qualquer alteração do seu ponto de contacto.

Artigo 17.º

Manutenção das normas de saúde pública, laborais, ambientais e de segurança

As Partes reconhecem que não é adequado flexibilizar as medidas nacionais em matéria de saúde pública, trabalho, ambiente ou segurança para incentivar o investimento. Por conseguinte, nenhuma Parte deve renunciar ou derrogar, ou oferecer flexibilidades para renunciar ou derrogar, essas medidas, a fim de incentivar o estabelecimento, a aquisição, a expansão ou a manutenção no seu território de um investimento por parte de um investidor.

SEÇÃO III:

OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS INVESTIDORES E DOS INVESTIMENTOS

Artigo 18.º

Cumprimento da legislação nacional e das obrigações internacionais

18.1 Os investimentos reger-se-ão pelas disposições legislativas e regulamentares da Parte recetora e os investidores e os seus investimentos respeitarão essas disposições legislativas e regulamentares durante toda a sua existência no território desta última Parte.

18.2 O investidor fornecerá à Parte recetora todas as informações de que necessite relativamente ao seu investimento para efeitos de tomada de decisões relacionadas com esse investimento ou apenas para fins estatísticos. A Parte recetora protegerá todas as informações comerciais confidenciais contra uma divulgação suscetível de prejudicar a posição concorrencial do investidor ou do investimento.

18.3 O investidor não deve cometer fraudes nem fornecer informações falsas sobre o seu investimento.

18.4 Os investidores e os seus investimentos devem cumprir a legislação tributária da Parte recetora, incluindo o cumprimento atempado das obrigações tributárias e de segurança social.

Artigo 19.º

Luta contra a corrupção, o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo

19.1 Antes ou depois do estabelecimento de um investimento no território da Parte recetora, os investidores e os seus investimentos não oferecerão, prometerão ou concederão qualquer vantagem pecuniária ou outra indevida, diretamente ou através de intermediários, a um funcionário público da Parte recetora ou a um membro da sua família, a qualquer dos seus associados ou a qualquer outra pessoa que lhe seja próxima, em seu benefício ou em benefício de terceiros, para que atue ou se abstenha de atuar no exercício das suas funções oficiais, com vista a obter qualquer preferência relativamente a um investimento proposto ou a licenças, autorizações, contratos ou quaisquer outros direitos relacionados com um investimento.

19.2 No exercício das suas atividades, os investidores e os seus investimentos admitidos no território da Parte recetora devem aplicar os princípios reconhecidos pela comunidade internacional em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Artigo 20.º

Responsabilidade social e ambiental

20.1 Os investidores e os seus investimentos esforçar-se-ão por contribuir para o desenvolvimento sustentável da Parte recetora e da comunidade local através de práticas responsáveis.

20.2 Os investidores e os seus investimentos que operam no território de cada Parte esforçar-se-ão por incorporar voluntariamente nas suas práticas e políticas internas normas internacionalmente reconhecidas em matéria de responsabilidade social das empresas, tais como declarações de princípios que tenham sido aprovadas ou subscritas pelas Partes. Estes princípios podem abranger questões como o trabalho, o ambiente, os direitos humanos e a luta contra a corrupção.

SEÇÃO IV

EXCEÇÕES

Artigo 21.º

Exceções gerais

Nenhuma disposição do presente Acordo impede uma Parte de adotar medidas tomadas de boa fé, numa base não discriminatória e de aplicação geral para:

- a) Para responder a uma emergência sanitária, a uma pandemia ou a outro acontecimento semelhante;
- b) Para fazer face a uma situação cujos efeitos resultem de um estado de sítio, de um caso de força maior ou de um acontecimento externo imprevisto;
- c) Proteção da moral pública ou da ordem pública;
- d) A proteção da vida humana ou animal e a preservação das plantas;
- e) Assegurar a prestação de serviços sociais essenciais, como a saúde, a educação ou o abastecimento de água; e
- f) Proteger e conservar o ambiente, incluindo os recursos naturais esgotáveis, biológicos ou não biológicos.



Artigo 22.º

Exceções de segurança

Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada como limitando a possibilidade de uma Parte adotar ou manter qualquer medida que considere necessária para:

- a) Proteger os seus interesses essenciais em matéria de segurança no que respeita ao investimento na defesa e na segurança nacional, incluindo a segurança económica;
- b) Proteger os seus interesses em tempo de guerra ou noutras situações de emergência nas relações internacionais; ou
- c) Para cumprir as suas obrigações em matéria de manutenção da paz e da segurança internacionais ou de aplicação de sanções económicas, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

Artigo 23.º

Medidas cautelares

23.1 Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada como limitando a possibilidade de uma Parte adotar ou manter medidas razoáveis, por razões cautelares, para garantir:

- a) A proteção dos investidores, dos depositantes, dos participantes nos mercados financeiros, dos titulares de apólices de seguros, dos requerentes ou das pessoas em relação às quais uma instituição financeira tem um dever fiduciário; e
- b) A preservação da integridade e da estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.

23.2 O presente Acordo não é aplicável às medidas não discriminatórias de aplicação geral adotadas pelo Banco Central ou pelas autoridades monetárias de uma Parte por razões relacionadas com as políticas monetária, de crédito ou de taxa cambial. O disposto no presente número não afeta as obrigações de uma Parte nos termos do artigo 14.º (Transferências) do presente Acordo.

Artigo 24.º

Medidas fiscais

24.1 Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de exigir que uma Parte conceda a um investidor da outra Parte, no que respeita aos seus investimentos, qualquer tratamento, preferência ou privilégio ao abrigo de qualquer convenção existente ou futura em matéria de dupla tributação de que uma das Partes seja membro ou possa vir a aderir.

24.2 O presente Acordo não afeta os direitos e obrigações das Partes decorrentes de qualquer convenção tributária. Em caso de incompatibilidade entre o presente Acordo e uma convenção tributária entre as Partes, essa convenção prevalecerá à medida da incompatibilidade. Para maior segurança, só as autoridades tributárias competentes de ambas as Partes têm autoridade para determinar se existe uma incompatibilidade entre o presente Acordo e a convenção a que se refere.

Artigo 25.º

Recusa em conceder os benefícios do acordo

25.1 As vantagens do presente Acordo serão recusadas em qualquer momento, incluindo após o início da arbitragem prevista na Seção VI, a qualquer investidor da outra Parte que seja uma pessoa coletiva dessa outra Parte e aos investimentos desse investidor se:

- a) Os investidores de uma terceira parte, ou da Parte opositora controlarem direta ou indiretamente essa pessoa coletiva;

- b) O investimento ou investidor foi criado ou reestruturado com o objetivo principal de aceder aos mecanismos de resolução de diferendos do presente Acordo.

25.2 Os benefícios do presente Acordo serão recusados em qualquer momento, incluindo após o início do processo de arbitragem previsto na Seção VI, a qualquer investidor de uma Parte terceira com a qual a Parte recetora não mantenha relações diplomáticas ou contra a qual mantenha sanções económicas.

SEÇÃO V:

GOVERNAÇÃO INSTITUCIONAL

Artigo 26.º

Comité Misto

26.1 Para facilitar a aplicação do presente Acordo, as Partes acordam em criar um Comité Misto composto por representantes de ambas as Partes.

25.2 O Comité Misto permitirá às Partes consultarem-se sobre questões relacionadas com o presente Acordo que lhe sejam submetidas por uma das Partes.

25.3 O Comité Misto reúne-se alternadamente no Reino de Marrocos e na República de Cabo Verde ou virtualmente, a pedido de uma das Partes, com base numa agenda estabelecida pela Parte que solicita a reunião do Comité Misto.

25.4 A reunião do Comité Misto realiza-se no prazo de 60 dias a contar da data de receção do pedido, salvo acordo contrário das Partes.

26.5 O Comité Misto é responsável por:

- a) Acompanhar a aplicação e a execução do presente Acordo e examinar qualquer questão que possa afetar o seu correto funcionamento;
- b) Trocar informações sobre o quadro jurídico e as oportunidades de investimento no território de ambas as Partes e formular propostas para a promoção de investimento;
- c) Consultar, se for caso disso, qualquer entidade interessada numa questão ou questões específicas que sejam examinadas pelo Comité Misto;
- d) Resolver de forma amigável problemas e diferendos entre as Partes relativamente à interpretação ou aplicação do presente Acordo ou problemas e diferendos entre um investidor e a Parte recetora relativamente a um alegado incumprimento de uma ou mais obrigações do presente Acordo;
- e) Fornecer opiniões e interpretações relativamente às disposições do presente Acordo;
- f) Propor, se necessário, procedimentos destinados a completar os procedimentos de arbitragem aplicáveis previstos na Seção VI do presente Acordo e adotar, se for caso disso, um código de conduta para os árbitros ou alterá-lo, se necessário; e
- g) Considerar a necessidade ou a conveniência de recomendar às Partes alterações ao presente Acordo, à luz da experiência adquiridas e das tendências constatadas em matéria de acordos internacionais de investimento.

26.6 As Partes podem criar grupos de trabalho ad hoc, que se reunirão com o Comité Misto ou separadamente.

26.7 O setor privado pode ser convidado a participar em grupos de trabalho ad hoc, a convite do Comité Misto.

26.8 As decisões e recomendações do Comité Misto devem ser tomadas por consenso.



26.9 O Comité Misto estabelecerá as suas próprias regras e procedimentos.

Artigo 27.º

Ponto Focal Nacional

27.1 Cada Parte designará um Ponto Focal Nacional como ponto de contacto para apoiar o investidor da outra Parte no seu território.

27.2 No caso do Reino de Marrocos, o ponto focal nacional é a “Agence Marocaine de Développement des Investissements et des Exportations” (AMDIE).

27.3 No caso da República de Cabo Verde, o ponto focal é a Cabo Verde Trade Invest (CVTI).

27.4 As funções do Ponto Focal Nacional são:

- (a) Acolher e acompanhar os investidores na instalação dos seus investimentos no território da Parte recetora;
- (b) Prestar informações oportunas e úteis sobre questões regulamentares relativas ao investimento em geral ou a projetos específicos;
- (c) Interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte em conformidade com o presente Acordo;
- (d) Avaliar e recomendar, se for caso disso, soluções para os problemas e as queixas apresentadas pelo Governo e pelos investidores da outra Parte;
- (e) Facilitar a resolução de diferendos em coordenação com as autoridades governamentais competentes da Parte recetora em parceria com os organismos privados competentes; e
- (f) Aplicar as recomendações do Comité Misto e submeter ao mesmo relatórios sobre as atividades e ações realizadas, se for caso.

27.5 O Ponto Focal Nacional responderá atempadamente às notificações e aos pedidos apresentados pelo Governo e pelos investidores da outra Parte.

27.6 O Ponto Focal Nacional deve dispor dos meios e recursos necessários para desempenhar as suas funções.

SEÇÃO VI: RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS ENTRE UM INVESTIDOR E A PARTE RECETORA

Artigo 28.º

Objetivo e âmbito de aplicação

27.1 Sem prejuízo dos direitos e obrigações das Partes nos termos da Seção VII (Resolução de Diferendos entre as Partes), a presente Seção estabelece um mecanismo para a resolução de diferendos em matéria de investimento.

28.2 A presente seção aplica-se aos diferendos apresentados por um investidor em relação ao seu investimento se, e apenas se:

- De um lado, a Parte requerida tiver violado uma obrigação prevista na Seção II do presente Acordo; e
- Por outro lado, o investidor em causa sofreu perdas ou danos em virtude ou em resultado desse incumprimento.

28.3 Se um investidor ou o seu investimento não tiver cumprido as suas obrigações nos termos do artigo 18.º (Cumprimento da Legislação Nacional e das Obrigações Internacionais) ou violou o artigo 19.º (Combate à Corrupção, ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo), a Parte recetora pode apresentar um pedido reconvenicional em qualquer tribunal estabelecido nos termos da presente seção. A aceitação pelo investidor da proposta de arbitragem da Parte recetora implicará o seu consentimento aos pedidos reconvencionais.

28.4 Esta seção não se aplica a um diferendo apresentado por um investidor se tiverem decorrido mais de quatro anos desde a data em que esse investidor teve ou deveria ter tido conhecimento da alegada violação e das perdas ou danos sofridos.

28.5 Uma Parte não concederá proteção diplomática relativamente a um diferendo que um dos seus investidores e a outra Parte tenham acordado submeter ou tenham submetido a arbitragem nos termos da presente seção. No entanto, essa proteção diplomática pode ser concedida caso uma Parte não tenha dado cumprimento à decisão proferida nesse diferendo. A proteção diplomática, para efeitos do presente número, não inclui as trocas diplomáticas informais com o único objetivo de facilitar a resolução do diferendo.

Artigo 29.º

Consultas e negociações

29.1 Qualquer diferendo entre um investidor de uma Parte e a Parte recetora relativo a uma violação referida n.º 2 do artigo 28.º será objeto de uma notificação escrita de diferendo, a seguir denominada “notificação de diferendo”, dirigida por esse investidor à Parte recetora, acompanhada de um memorando detalhado.

29.2 Os Pontos Focais Nacionais coordenarão entre si e com o Comité Misto a fim de prevenir, gerir e resolver de forma amigável os diferendos relacionados com o investimento, esgotando, nomeadamente, as vias de recurso administrativas nacionais da Parte recetora.

29.3 O diferendo deverá ser resolvido de forma amigável através de consultas e negociações conduzidas de boa fé pelas Partes no diferendo no âmbito do Comité Misto. É possível chegar a um acordo amigável em qualquer altura, incluindo após o início da arbitragem.

29.4 O Comité Misto reunir-se-á, mediante convocação da Parte recetora, o mais tardar 30 dias após a data de receção da notificação do diferendo a que se refere o n.º 29.1. As consultas e negociações serão realizadas na capital da Parte recetora, salvo acordo em contrário das Partes.

29.5 O Comité Misto dispõe de um prazo de 90 dias a contar da data de receção da notificação do diferendo, que pode ser prorrogado, caso se justifique, para apresentar um relatório, que incluirá, nomeadamente:

- i) Uma descrição da medida em diferendo e a solução proposta pelo Comité Misto para o diferendo; e
- ii) A posição das Partes e do investidor em diferendo relativamente à medida e à solução proposta.

29.6 A fim de facilitar a procura de uma solução aceitável para as Partes do diferendo, os seguintes representantes serão convidados, sempre que necessário, a participar nas reuniões do Comité Misto:

- i) Representantes do investidor em diferendo; e
- ii) Representantes de entidades governamentais ou não governamentais envolvidas na medida objeto do diferendo.

29.7 Se a solução referida no ponto 29.5 não obtiver consenso das Partes no diferendo ou de uma delas, o diferendo, tendo em conta o prazo referido no ponto 29.5, pode ser submetido pelas Partes no diferendo a outros procedimentos não vinculativos, como a mediação.

Artigo 30.º

Mediação

30.1 A mediação pode ser confiada a uma pessoa singular ou coletiva e o mediador é nomeado conjuntamente pelas partes no diferendo.



30.2 O mediador pode ouvir as partes em diferendo e comparar os seus pontos de vista para lhes permitir encontrar uma solução para o conflito que as opõe.

30.3 O mediador pode, com o acordo das partes no diferendo, efetuar ou mandar efetuar qualquer perícia que possa esclarecer o diferendo.

30.4 No final da sua missão, o mediador propõe às partes em diferendo um projeto de compromisso que contém os factos do diferendo e os termos da sua resolução.

30.5 Se o projeto de acordo for aceite pelas Partes no diferendo, será assinado pelo mediador e pelas Partes no diferendo e terá força de caso julgado, podendo ser acompanhado da menção de execução.

30.6 A menos que as Partes no diferendo acordem outro prazo, se no final de seis (6) meses a contar da data de receção da notificação de diferendo referida no n.º 1 do artigo 29.º não tiver sido encontrada uma resolução nos termos do artigo 29.º e/ou do artigo 30.º, o investidor pode entregar ao Estado recetor uma notificação escrita da sua intenção de submeter o diferendo a arbitragem.

Artigo 31.º

Condições prévias para submeter um diferendo à arbitragem

31.1 Um investidor requerente não pode submeter um diferendo à arbitragem ao abrigo da presente seção se for considerado que o seu investimento foi feito através de suborno, branqueamento de capitais ou falsas declarações.

31.2 Nenhum diferendo pode ser submetido à arbitragem por um investidor requerente, exceto se o investidor tiver provado que esgotou as vias de recurso internas previstas no artigo 29.º do presente Acordo.

31.3. Um investidor em diferendo deve notificar por escrito a Parte recetora da sua intenção de submeter um diferendo à arbitragem, pelo menos 90 dias antes da apresentação do seu pedido (notificação de arbitragem). Esta notificação deve conter as seguintes informações:

- a) O nome e o endereço do investidor requerente e dos seus representantes jurídicos e, quando uma queixa for apresentada em nome de um investimento, o nome, o endereço e o local de constituição do investimento;
- b) Para cada queixa, a(s) disposição(ões) do presente Acordo alegadamente violada(s) e qualquer outra(s) disposição(ões) relevante(s);
- c) A base jurídica e fatural da queixa;
- d) A indemnização solicitada e o montante aproximado dos danos reclamados;
- e) O consentimento por escrito para a arbitragem por parte do investidor em diferendo ou, se for caso, do investimento estabelecido localmente, em conformidade com os procedimentos previstos na presente seção;
- f) O nome do fórum de arbitragem referido no artigo 32.º escolhido para a resolução do diferendo.

Artigo 32.º

Submeter um diferendo à arbitragem

32.1 Um investidor em diferendo, que preencha as condições prévias do artigo 31.º, pode submeter um diferendo a arbitragem de um dos seguintes organismos de resolução de diferendos:

- a) O CIRDI, se ambas as Partes forem partes na Convenção CIRDI;
- b) As regras do mecanismo adicional do CIRDI, se uma das Partes não signatária da Convenção CIRDI;

c) Um tribunal “ad hoc” constituído em conformidade com as regras de arbitragem da CNUDCI;

d) Um Centro de Arbitragem que ambas as Partes em diferendo acordem:

32.2 No caso em que o investidor requerente optar por submeter o diferendo à arbitragem num dos fóruns de arbitragem referidos no ponto 32.1, a escolha desse fórum é irrevogável para o investidor.

32.3 A arbitragem é regida pelas regras de arbitragem aplicáveis, por um dos organismos selecionados referidos no ponto 32.1, em vigor no momento em que o diferendo é submetido ao abrigo da presente seção.

32.4 Considera-se que um diferendo foi submetido à arbitragem quando o pedido de arbitragem (notificação de arbitragem) do investidor requerente for recebido ou registado, consoante o caso, pelo Secretariado de um dos instrumentos de arbitragem referidos no n.º 32.1 e pela Parte requerida.

Artigo 33.º

Consentimento para arbitragem

33.1 Sob reserva do disposto no artigo 25.º do presente Acordo (recusa de concessão dos benefícios do Acordo), cada Parte consente em submeter cada diferendo à arbitragem em conformidade com as disposições do presente Acordo. O incumprimento de uma condição prévia estabelecida no artigo 31.º do presente Acordo (Condições prévias à submissão de um diferendo à arbitragem) anulará esse consentimento.

33.2 O consentimento referido no ponto 33.1 supra e a apresentação de um pedido de arbitragem por um investidor em diferendo satisfazem os requisitos de:

- a) O Capítulo II da Convenção CIRIDI (Jurisdição do Centro) e as Regras do Mecanismo Adicional do CIRDI no que respeita ao consentimento escrito das partes no diferendo; e
- b) O Artigo II da Convenção de Nova Iorque no que respeita ao “acordo escrito”.

Artigo 34.º

Constituição do Tribunal de Arbitragem

34.1 Um tribunal de arbitragem constituído ao abrigo do presente artigo não pode decidir sobre diferendos que não sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação da Seção VI do presente Acordo.

34.2 O Tribunal é composto por três árbitros. Cada Parte em diferendo nomeará, no prazo de 30 dias após a data de solicitação ou registo, conforme o caso, de uma notificação de arbitragem, um árbitro e o terceiro, que será o presidente do tribunal, será nomeado conjuntamente pelas partes em diferendo.

34.3 Nenhum membro do tribunal de arbitragem pode ser nacional da Parte recetora ou da Parte de origem e/ou ter estatuto de residente permanente em qualquer uma delas.

34.4 Os árbitros devem ter, nomeadamente, um conhecimento profundo do objeto do diferendo, experiência em direito internacional público, comércio internacional ou regras de investimento, ou na resolução de diferendos decorrentes de acordos de comércio internacional ou de investimento. Os árbitros são independentes das Partes e do investidor requerente, não recebendo quaisquer instruções destes e não tendo qualquer ligação com eles.

Para uma maior precisão, nenhum membro do Tribunal de Arbitragem pode desempenhar simultaneamente as funções de árbitro relativamente a um diferendo decorrente do presente Acordo e de advogado noutra arbitragem pendente ou potencial que envolva um investidor estrangeiro e um Estado.



34.5 Uma Parte em diferendo pode solicitar a desqualificação de um árbitro por justa causa, incluindo um conflito de interesses real ou aparente. A Parte que solicita a impugnação de um árbitro deve notificar o seu pedido no prazo de 15 dias a contar da data em que foi notificada da nomeação (ou da aceitação da nomeação, consoante o caso) ou no prazo de 15 dias a contar da data em que teve conhecimento das informações que deram origem à impugnação. O pedido de impugnação será comunicado à outra Parte do diferendo, ao árbitro em causa e aos outros árbitros. Este pedido deve indicar os motivos da impugnação. Qualquer impugnação será decidida pelos outros dois membros nomeados. Em caso de divergência entre os dois árbitros ou de impugnação de mais de um árbitro, o Secretário-Geral do CIRDI ou o Presidente do Conselho de Administração do CIRDI consoante o caso, decide sobre a impugnação. Para todos os outros casos e questões não previstos na presente seção, aplicam-se as regras de arbitragem que regem o processo.

34.6 Se não for constituído um tribunal no prazo de 90 dias a contar da data de apresentação ou de registo, consoante o caso, da notificação de arbitragem, uma Parte no diferendo pode solicitar ao Secretário-Geral do CIRDI que nomeie o árbitro ou os árbitros ainda não nomeados. O Secretário-Geral do CIRDI procederá a essa nomeação segundo o seu critério e, na medida do possível, em consulta com as Partes envolvidas no diferendo.

34.7 Se o Secretário-Geral do CIRDI for nacional de uma das Partes, as nomeações referidas no ponto 34.6 serão efetuadas pelo Presidente do Conselho de Administração do CIRDI ou pela pessoa que o substitua em caso de impedimento e que não seja nacional de uma das Partes.

34.8 Se um árbitro nomeado em conformidade com o disposto no presente artigo se demitir ou for impedido de exercer as suas funções, será nomeado um novo árbitro nos mesmos termos previstos para a nomeação do árbitro inicial.

Artigo 35.º

Língua do processo de arbitragem

35.1 Salvo acordo em contrário das Partes no diferendo, a língua do processo de arbitragem, incluindo as audiências, decisões e sentenças, será:

- a) Se Marrocos for o requerido, francês e uma das duas línguas seguintes: árabe ou inglês;
- b) Se a República de Cabo Verde for o requerido, português e uma das duas línguas seguintes: francês ou inglês.

35.2 As comunicações, observações, depoimentos de testemunhas e provas documentais podem ser apresentados em qualquer uma das línguas da arbitragem.

Artigo 36.º

Processo da arbitragem

36.1. Salvo acordo em contrário das Partes no diferendo, o tribunal deve realizar a arbitragem no território de um país que seja Parte signatária da Convenção de Nova Iorque, escolhido em conformidade com:

- a) As Normas do Mecanismo Adicional do CIRDI, se a arbitragem for regida por essas Regras ou pela Convenção do CIRDI;
- b) O Regulamento de Arbitragem da CNUDCI, se a arbitragem for regida por esse Regulamento.

35.2 A pedido de uma das Partes no diferendo, o tribunal pode determinar um local de arbitragem conveniente para as reuniões e audiências que não seja a sede da

arbitragem, tendo em conta, nomeadamente, as limitações das Partes no diferendo e dos árbitros, a proximidade dos elementos de prova e prestando especial atenção à capital da Parte requerida.

35.3 A Parte de origem terá o direito de assistir às audiências realizadas ao abrigo da presente seção e poderá, mediante notificação escrita às Partes no diferendo, apresentar observações orais e escritas ao Tribunal sobre uma questão de interpretação do presente Acordo ou sobre outras questões relevantes para o diferendo. Tais observações não devem constituir proteção diplomática da Parte de origem em benefício do investidor requerente.

35.4 O tribunal assegurará que as Partes no diferendo tenham a oportunidade de comentar qualquer argumento apresentado pela Parte de origem.

35.5 O tribunal pode ordenar uma medida provisória de proteção para preservar os direitos de uma parte no diferendo, incluindo uma ordem para preservar as provas na posse ou controlo de uma parte no diferendo. Não pode, no entanto, ordenar uma apreensão ou proibir a aplicação da medida que alegadamente constitui uma violação do artigo 28.º (Objeto do âmbito da aplicação). A proteção do bem-estar e dos interesses públicos deve ser considerada quando são solicitadas medidas provisórias.

35.6 Um pedido de medida provisória apresentado por uma parte no diferendo a uma autoridade judicial da Parte recetora não será considerado incompatível com a convenção de arbitragem nem constituirá uma renúncia ao direito de invocar essa convenção.

36.7 Sem prejuízo da nomeação de outros peritos, quando permitida pelas regras de arbitragem aplicáveis, o tribunal pode, a pedido das Partes no diferendo, nomear um ou mais peritos para fornecerem um relatório escrito ao tribunal sobre qualquer questão factual relacionada com o ambiente, a saúde, a segurança ou outras questões levantadas por qualquer Parte no diferendo, no decurso de um processo, nos termos e condições que possam ser acordados pelas Partes no diferendo. O tribunal terá em consideração quaisquer termos ou condições relativas a essas nomeações que as Partes no diferendo possam sugerir.

Artigo 37.º

Transparência do processo de arbitragem

37.1 As audiências previstas na presente seção são abertas ao público. O tribunal pode realizar parte das audiências à porta fechada, na medida do necessário para assegurar a proteção de informações confidenciais.

37.2 Salvo acordo em contrário das partes no diferendo, todos os documentos submetidos ao Tribunal ou dele emanados serão colocados à disposição do público numa versão editada das informações confidenciais.

37.3 A Parte requerente que alega que as informações fornecidas ao tribunal constituem informações confidenciais, incluindo informações comerciais, ou que estão protegidas contra a divulgação ao abrigo da legislação de uma Parte, deverá declarar, no momento da comunicação dessas informações ao tribunal, a natureza confidencial das mesmas.

37.4 O tribunal pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma Parte no diferendo, tomar as medidas adequadas para restringir ou atrasar a publicação de informações quando tal publicação possa comprometer a integridade do processo de arbitragem, interferindo com a obtenção ou produção de provas ou intimidando testemunhas, advogados que representem as partes no diferendo ou membros do tribunal de arbitragem, ou em circunstâncias excecionais comparáveis.



37.5 Qualquer sentença proferida por um tribunal ao abrigo da presente seção deve ser disponibilizada ao público numa versão editada das informações confidenciais.

Artigo 38.º

Rejeição de queixas frívolas

38.1 O tribunal abordará, como questão preliminar, qualquer objeção da Parte requerida de que o diferendo submetido ao tribunal não pode ser objeto de uma sentença que poderia ser proferida a favor do investidor requerente nos termos do artigo 42.º do presente Acordo (Sentença do Tribunal de Arbitragem).

38.2 A objeção referida no n.º 38.1 deve ser apresentada ao tribunal logo que seja feita e em caso algum pode ser apresentada após a data fixada pelo tribunal para a apresentação da primeira contestação pela Parte requerida.

38.3 Após a receção de qualquer contestação nos termos do presente artigo, o Tribunal suspende todos os procedimentos e fixa uma data para a apreciação da contestação, em conformidade com o calendário estabelecido para a apreciação de qualquer outra questão preliminar.

38.4 As Partes no diferendo apresentarão ao tribunal, num prazo razoável, os seus pontos de vista e observações. Se o tribunal decidir que o pedido é manifestamente infundado ou que não é da sua competência, proferirá uma decisão nesse sentido.

38.5 Antes de tomar uma decisão final sobre a objeção levantada ao abrigo do presente artigo, o tribunal dará às partes no diferendo a oportunidade de se pronunciarem.

38.6 O Tribunal deverá proferir uma decisão ou sentença nos termos deste artigo o mais tardar 150 dias após a data de receção do pedido nos termos do artigo 38.1. No entanto, se o Requerido solicitar uma audiência, o Tribunal poderá levar mais 30 dias para emitir a decisão ou sentença.

38.7 Ao decidir sobre uma objeção preliminar apresentada pela Parte requerida nos termos do presente artigo, o Tribunal de Arbitragem poderá, se for o caso, conceder à Parte requerida vencedora as taxas e honorários de advogados razoáveis incorridos pelo Tribunal a título desta objeção.

Artigo 39.º

Direito aplicável e interpretação

39.1 Os diferendos submetidos a um tribunal de arbitragem serão resolvidos em conformidade com as disposições do presente Acordo e com as regras de direito internacional aplicáveis. A lei aplicável à interpretação do presente Acordo será o Acordo, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e outras regras e princípios de Direito Internacional aplicáveis entre as Partes. Em matéria de direito interno, a lei aplicável é a lei nacional do Estado recetor.

39.2 O Tribunal pode solicitar, por iniciativa de uma Parte no diferendo ou por sua própria iniciativa, que as Partes interpretem a disposição do presente Acordo que é objeto de litígio entre as Partes no diferendo. As Partes, que se reunirão no âmbito do Comité Misto, apresentarão ao tribunal, por escrito, a sua decisão de interpretação no prazo de 90 dias a contar da data de receção do pedido. Se as Partes não tomarem essa decisão no prazo de 90 dias, o tribunal decidirá ele próprio a questão.

39.3 A interpretação do Comité Misto apresentada nos termos do n.º 39.2 do presente artigo é vinculativa para o tribunal.

39.4 As Notas Explicativas das Partes incluídas no presente Acordo vinculam qualquer tribunal constituído nos termos da presente seção e qualquer decisão deve estar em conformidade com essas notas.

Artigo 40.º

Sentença do Tribunal de Arbitragem

40.1 O tribunal de arbitragem profere a sua decisão por maioria de votos.

40.2 Quando um tribunal profere uma sentença final contra o requerido ou um investidor requerente à luz de um pedido reconvenicional do requerido, o tribunal não pode conceder, separadamente ou em combinação, apenas:

- a) O pagamento de indemnizações monetárias e quaisquer juros aplicáveis; ou
- b) A devolução do bem, caso em que a sentença determinará que a Parte requerida ou o investidor requerente, consoante o caso, poderá pagar uma indemnização monetária e quaisquer juros aplicáveis em vez da restituição.

O tribunal arbitral pode também impor taxas e honorários de advogados de acordo com as regras de arbitragem aplicáveis.

40.3 Sob reserva do disposto no n.º 40.2, quando um pedido é apresentado à arbitragem em nome de um investimento:

- a) A sentença que ordena a devolução de bens deve prever que a devolução seja feita ao investimento; e
- b) Uma sentença que ordene o pagamento de danos monetários e quaisquer juros aplicáveis deve prever que o montante devido seja pago ao investimento.

40.4 O tribunal não pode condenar a parte requerida a pagar indemnizações punitivas.

40.5 Cada Parte no diferendo arcará com os custos do processo de arbitragem e com os custos do seu árbitro. Os custos do presidente do tribunal de arbitragem e outros custos relacionados com a condução da arbitragem serão suportados em partes iguais pelas Partes no diferendo, exceto se o tribunal de arbitragem decidir que a totalidade ou uma grande parte dos custos será suportada pela Parte derrotada no diferendo. Esta decisão do tribunal será definitiva e vinculativa para ambas as Partes no diferendo.

Artigo 41.º

Caráter definitivo e vinculativo da sentença do tribunal de arbitragem

41.1 A sentença proferida pelo tribunal de arbitragem só é vinculativa entre as partes no diferendo e no caso que foi decidido.

41.2 Sem prejuízo do disposto no parágrafo 41.3 e do procedimento de revisão aplicável às sentenças provisórias, uma Parte no diferendo deverá cumprir a sentença sem demora.

41.3 Uma parte no diferendo só pode solicitar a execução de uma sentença final quando estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) No caso de uma sentença definitiva ao abrigo da Convenção do CIRDI:
 - i) Tiverem decorrido 120 dias a contar da data em que a sentença foi proferida e nenhuma das Partes no diferendo tiver apresentado um pedido de revisão ou de anulação da sentença; ou
 - ii) O processo de revisão ou de anulação tiver sido concluído;
- b) No caso de uma sentença final proferida ao abrigo das regras do mecanismo adicional do CIRDI ou das regras de arbitragem da CNUDCI:
 - i) Tiverem decorrido 90 dias a contar da data em que a sentença foi proferida e nenhuma das partes no diferendo tiver dado início a um processo de revisão ou anulação da sentença;



- ii) Um tribunal rejeitou ou deferiu um pedido de revisão ou anulação da sentença e a sua decisão já não é suscetível de recurso.

41.4 Cada Parte assegurará a execução de uma decisão arbitral no seu território, em conformidade com a sua legislação nacional.

41.5 Se uma Parte no diferendo se recusar a executar uma decisão arbitral, a questão será, a pedido da outra Parte no diferendo, remetida para o procedimento de resolução de diferendos entre as Partes, em conformidade com a Secção VII do presente Acordo. A outra Parte no diferendo pode solicitar, no âmbito desse procedimento:

- a) uma decisão segundo a qual a recusa de execução da sentença não é compatível com as obrigações do presente Acordo; e
- b) uma recomendação para que a parte no diferendo que se recusa a executar a sentença respeite e cumpra a sentença.

41.6 Não podem ser tomadas quaisquer medidas de execução, anteriores ou posteriores à decisão final, tais como a penhora, o arresto ou a execução, contra os bens da Parte requerida, incluindo:

- a) Bens, incluindo contas bancárias, utilizados ou destinados a ser utilizados no exercício das funções da missão diplomática da Parte requerida ou dos seus postos consulares, missões especiais, missões junto de organizações internacionais ou delegações a órgãos de organizações internacionais ou a conferências internacionais;
- b) Os bens de caráter militar ou os bens utilizados ou destinados a ser utilizados no exercício de funções militares;
- c) Os bens do banco central ou de outra autoridade monetária da Parte requerida;
- d) Os bens que fazem parte do património cultural da Parte requerida ou dos seus arquivos que não são oferecidos ou não se destinam a ser oferecidos para venda;
- e) Os bens que fazem parte de uma exposição de objetos de interesse científico, cultural ou histórico que não são oferecidos ou não se destinam a ser oferecidos para venda.

Artigo 42.º

Mecanismo de recurso

Se um tratado multilateral instituir um órgão de recurso para efeitos de revisão das sentenças proferidas por tribunais de arbitragem constituídos ao abrigo de acordos internacionais de investimento ou de comércio, as Partes iniciarão, após a ratificação desse tratado multilateral, conversações com vista à alteração do presente Acordo para que esse órgão de recurso possa rever as sentenças proferidas ao abrigo do presente Acordo.

SEÇÃO VII:

RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS ENTRE AS PARTES

Artigo 43.º

43.1 Qualquer das Partes pode solicitar a realização de consultas relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo e ao cumprimento da execução de uma decisão arbitral, em conformidade com o disposto no artigo 41.º do presente Acordo (ponto 41.5). A outra Parte terá em consideração esse pedido.

43.2 Qualquer diferendo entre as Partes relativo às questões referidas no n.º 43.1 será, na medida do possível, resolvido de forma amigável através de consultas no

âmbito do Comité Misto referido no artigo 26º do presente Acordo. Este Comité reunir-se-á sem demora, a pedido da Parte mais diligente.

43.3. Se o diferendo não puder ser resolvido no prazo de seis meses a contar do início das consultas, pode ser submetido a um tribunal de arbitragem, a pedido de qualquer das Partes.

43.4. É constituído um tribunal de arbitragem para cada diferendo, composto por três árbitros.

43.5 No prazo de dois meses a contar da receção, por via diplomática, do pedido de arbitragem, cada Parte nomeará um árbitro para o tribunal de arbitragem. Os dois árbitros assim nomeados selecionarão então um árbitro nacional de um Estado terceiro que, sob reserva da aprovação de ambas as Partes, será nomeado presidente do tribunal arbitral. O presidente será nomeado no prazo de dois meses a contar da data de nomeação dos outros dois árbitros do tribunal de arbitragem.

43.6 Se os prazos previstos no n.º 5 do artigo 43.º não tiverem sido respeitados, cada Parte pode, na ausência de qualquer outro acordo entre as Partes sobre a prorrogação desses prazos, convidar o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça a efetuar as nomeações necessárias.

Se o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça tiver a nacionalidade ou o estatuto de residente permanente de uma das Partes ou estiver impedido de exercer essa função, o Vice-Presidente do Tribunal Internacional de Justiça é convidado a efetuar as nomeações necessárias. Se o Vice-Presidente tiver a nacionalidade ou o estatuto de residente permanente de uma das Partes ou estiver impedido de exercer o seu mandato, o membro mais antigo do Tribunal Internacional de Justiça, nacional de um Estado terceiro, é convidado a efetuar as referidas nomeações.

43.7 O presidente do tribunal de arbitragem e os dois outros árbitros devem ser nacionais de um Estado terceiro que tenha relações diplomáticas com ambas as Partes.

43.8 Os árbitros devem possuir um vasto conhecimento ou experiência em Direito Internacional Público, comércio internacional ou regras de investimento, ou na resolução de diferendos decorrentes de acordos de comércio internacional ou de investimento. Serão independentes das Partes e não receberão instruções nem estarão ligados a elas.

43.9 Os árbitros devem, se for caso disso, para além de satisfazerem os critérios estabelecidos no n.º 43.8, ter um conhecimento profundo ou experiência em matéria de direito ou prática dos serviços financeiros, o que pode incluir a regulamentação das instituições financeiras.

43.10 O tribunal de arbitragem estabelece as suas próprias regras processuais.

43.11 O tribunal de arbitragem decidirá com base nas disposições do presente Acordo e nas regras e princípios do Direito Internacional e tomará as suas decisões por maioria. Salvo acordo em contrário das Partes, o tribunal de arbitragem proferirá as suas decisões no prazo de seis (6) meses a contar da nomeação do Presidente. Essas decisões são definitivas e vinculativas para ambas as Partes.

43.12 Cada Parte suporta as despesas do seu árbitro e da sua representação no processo de arbitragem. As despesas do presidente e todas as outras despesas são suportadas em partes iguais pelas Partes. No entanto, o tribunal de arbitragem pode, por razões objetivas, ordenar que uma percentagem mais elevada das despesas seja suportada por uma das duas Partes, sendo esta decisão vinculativa para ambas as Partes.



SEÇÃO VIII:
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44.º

Relação com outros Acordos

44.1 O presente Acordo não prejudica os direitos e obrigações das Partes decorrentes de outros acordos internacionais dos quais são signatárias.

44.2 Salvo disposição em contrário, em caso de incompatibilidades entre o presente Acordo e os Acordos referidos no n.º 44.1, o presente Acordo prevalece à medida da incompatibilidade.

44.3 As medidas não discriminatórias adotadas de boa fé pela Parte recetora para cumprir as suas obrigações internacionais decorrentes de outros acordos internacionais não constituem uma violação do presente acordo.

Artigo 45.º

Entrada em vigor e aplicação

45.1 O presente Acordo entra em vigor após as Partes se terem notificado mutuamente por escrito da conclusão de todos os respetivos procedimentos internos para a entrada em vigor de acordos internacionais. A entrada em vigor produzirá efeitos 30 dias após a data de receção da última notificação escrita.

45.2 Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º (Comité Misto) do presente Acordo, 10 (dez) anos após a entrada em vigor do presente Acordo, o Comité Misto procede a uma revisão geral da sua aplicação e formula recomendações, se necessário, para melhorar a sua eficácia, incluindo a possibilidade de introduzir uma alteração ao Acordo.

Artigo 46.º

Alteração e denúncia

46.1 O presente Acordo pode ser alterado a pedido de qualquer das Partes. O pedido de alteração deve ser apresentado por escrito e explicar as razões pelas quais a alteração deve ser efetuada. Após eventuais consultas entre as duas Partes sobre o pedido de alteração, a outra Parte responderá por escrito.

46.2 Se as Partes não chegarem a acordo sobre a alteração do presente Acordo no prazo de seis (6) meses a contar da data do pedido escrito da Parte que pretende essa alteração, esta última pode denunciar unilateralmente o presente Acordo no prazo de trinta (30) dias a contar da data do termo do período de seis (6) meses. A denúncia será notificada por via diplomática e será considerada como uma notificação de denúncia do presente Acordo. Nesse caso, a vigência do Acordo cessará seis (6) meses após a data de receção da referida notificação pela outra Parte, a menos que essa notificação seja retirada por mútuo acordo antes do termo do referido prazo de notificação.

46.3 Se as Partes acordarem em alterar o presente Acordo, a alteração será confirmada por uma troca de notas diplomáticas.

46.4 A alteração entrará em vigor em conformidade com os procedimentos exigidos para a entrada em vigor do presente Acordo, nos termos do n.º 1 do artigo 45.º, e fará parte integrante do presente Acordo.

46.5 A alteração torna-se vinculativa para os tribunais de arbitragem constituídos ao abrigo da Seção VI do presente Acordo para a resolução de diferendos surgidos após a data de entrada em vigor da alteração.

Artigo 47.º

Validade e término

47.1 O presente Acordo permanecerá em vigor até que qualquer das Partes notifique por escrito a outra Parte da sua intenção de o denunciar, caso em que terminará um ano após a receção da notificação de denúncia pela outra Parte.

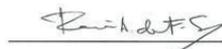
47.2 No que respeita aos investimentos efetuados antes do término do presente Acordo, as disposições dos artigos 1.º a 44.º do presente Acordo permanecerão em vigor por

um período adicional de cinco anos (5) a contar da data efetiva de denúncia.

Em fé do que, os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respetivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Rabat, no dia 09 de maio de 2023, em dois exemplares originais, em línguas árabe, francesa e portuguesa. Os três textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em francês.

Pelo Governo
da República de Cabo Verde



S.E. Rui Alberto de Figueiredo Soares,
Ministro dos Negócios Estrangeiros, da
Cooperação e da Integração Regional

Pelo Governo
do Reino de Marrocos



S.E. Nasser BOURITA
Ministro dos Negócios Estrangeiros,
da Cooperação Africana e dos
Marroquinos Residentes no Estrangeiro

ACCORD ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA
REPUBLIQUE DU CABO-VERDE ET LE GOUVERNEMENT
DU ROYAUME DU MAROC POUR LA PROMOTION ET LA
PROTECTION RÉCIPROQUES DES INVESTISSEMENTS

Le Gouvernement de la République du Cabo-Verde;

Et

Le Gouvernement du Royaume du Maroc;

Dénommés, ci-après, individuellement «Partie» et
collectivement «Parties».

Désireux de renforcer et d'améliorer les liens d'amitié et de
développer la coopération économique entre les deux pays;

Désireux de renforcer leurs relations économiques et
d'investissement, conformément à l'objectif du développement
durable dans ses dimensions économique, sociale et
environnementale;

Reconnaissant le rôle essentiel des investissements dans
la promotion du développement durable, la croissance
économique, le transfert des technologies, la réduction de la
pauvreté, la création d'emplois et le développement humain;

Comprenant que la promotion et la protection réciproques
des investissements conformément aux dispositions du présent
Accord stimuleront les initiatives privées et renforceront
les contacts entre le secteur privé des deux pays;

Soulignant l'importance de la conduite responsable des
entreprises, de la promotion des principes de transparence
et de la lutte contre la corruption;

Recherchant à créer un mécanisme de dialogue et
d'initiatives gouvernementales qui puissent contribuer à
une augmentation significative des investissements mutuels;

Convaincus que les investissements des investisseurs de
l'une des Parties sur le territoire de l'autre Partie doivent
être effectués dans le respect des lois et règlements de cette
autre partie.

Acceptant, de bonne foi, que l'Accord pour la promotion
et la protection réciproques des investissements, ci-après
dénommé «Accord», est comme suit:

SECTION I: CHAMP D'APPLICATION DE L'ACCORD
ET DÉFINITIONS

Article 1

Champ d'application

1.1 Le présent Accord s'applique aux investissements
effectués par des investisseurs de l'une des Parties sur le
territoire de l'autre Partie avant ou après son entrée en vigueur,
conformément aux lois et règlements en vigueur dans cette
dernière Partie.

